

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Inclui um parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, para dispor que se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) os rendimentos previstos no artigo, percebidos pelas pessoas físicas que se ausentem do Brasil em caráter temporário ou se retirem em caráter permanente do território nacional, desde que seja apresentada a comunicação de saída definitiva do país.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Inclui um parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, para dispor que se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) os rendimentos previstos no artigo, percebidos pelas pessoas físicas que se ausentem do Brasil em caráter temporário ou se retirem em caráter permanente do território nacional, desde que seja apresentada a comunicação de saída definitiva do país.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 7º

Parágrafo único. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, na forma prevista neste artigo, os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas que se ausentem do Brasil em caráter temporário ou que se retirem em caráter permanente do território nacional, bastando apenas que haja a manifestação da intenção do contribuinte, mediante a apresentação da comunicação de saída definitiva do país.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, dispõe que *“os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, de aposentadoria, de pensão e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento)”*.

Por sua vez, a Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, com a redação dada pela IN SRF nº 1008, de 9 de fevereiro de 2010, estabeleceu que:

“Art. 2º Considera-se residente no Brasil, a pessoa física:

.....

.....

*V - que se ausente do Brasil em caráter temporário ou se retire em caráter permanente do território nacional **sem apresentar a Comunicação de Saída Definitiva do País, de que trata o art. 11-A, durante os primeiros 12 (doze) meses consecutivos de ausência.***

.....” (grifamos)

Da leitura da legislação transcrita, entende-se que o contribuinte que se ausentar ou que se retirar do território nacional, com *animus* de saída permanente, e que, tendo isso em vista, apresentar a comunicação de saída definitiva do país, deverá estar sujeito à incidência do imposto de renda na fonte sobre seus rendimentos à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), prevista no referido art. 7º da Lei nº 9.779, de 1999.

No entanto, a COSIT – Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal manifestou recentemente, por meio da Solução de Consulta nº 133, de 16 de maio de 2024, o seguinte entendimento:

“16. O contribuinte que se retirar em caráter permanente deverá apresentar à administração tributária a Comunicação de Saída Definitiva, nos termos do artigo 11-A da IN SRF



*208/2002. Importante destacar que a **Comunicação de Saída Definitiva possui natureza meramente declaratória, não sendo capaz de caracterizar, por si só, a condição de não residente do declarante. Em outras palavras, a residência ou não residência do contribuinte se define pelo seu animus de permanência (ou não), conforme os elementos definidos pela legislação. Com isso, para que o contribuinte passe a ser considerado como não residente, a Comunicação de Saída Definitiva deve refletir a vontade de se ausentar em caráter permanente do País. A Comunicação que não estiver revestida deste pressuposto volitivo não merece fé, não sendo suficiente para que o contribuinte brasileiro passe a ser considerado, para fins fiscais, como não residente.***

*17. A determinação do **animus** passa primordialmente pela análise da intenção do contribuinte, elemento de caráter subjetivo, de natureza psicológica e íntima, consistente na vontade de fixar-se no exterior de modo permanente. Entretanto, a apreciação desse elemento pessoal deve ser realizada à luz das condições objetivas do contribuinte e do contexto legal em que este se encontra. Nesse sentido, o simples desejo de residir em outro país não descaracteriza a residência fiscal do contribuinte, sendo necessário que esta vontade esteja amparada pelo ordenamento jurídico.”*
(Grifamos)

Não podemos concordar com esse posicionamento. O entendimento que consideramos ser o correto é o de que, se o contribuinte se retirar do país com a intenção de que sua retirada do território nacional seja em caráter permanente e, concomitantemente, **apresentar a comunicação de saída definitiva do país**, os seus rendimentos devem estar automaticamente sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, na forma prevista no citado art. 7º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Nesse sentido é que estamos apresentando o presente projeto de lei e, por se tratar de proposta correta e justa, esperamos contar com o apoio de nossos dignos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE

2024-13123

